



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 6.954, DE 2025

Dispõe sobre a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo e estabelece requisitos de segurança, transparência e qualidade

Autor: Deputado DUDA RAMOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 6.954, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos (MDB/RR), que disciplina a recolocação de produtos eletrônicos no mercado de consumo, com foco em segurança, transparência e qualidade.

O projeto estabelece regras para a comercialização de produtos reconicionados e similares, incluindo a definição de categorias, exigências de informação clara ao consumidor, vedação de publicidade enganosa, garantia mínima de 90 dias, responsabilização do fornecedor por segurança e qualidade, além de prever sanções administrativas e prazo para regulamentação pelo Poder Executivo.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime conclusivo e tramitação ordinária. Recebido o projeto nesta Comissão de Defesa do Consumidor, não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.



– VOTO DO RELATOR

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262789600000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

O Projeto de Lei nº 6.954, de 2025, parte de diagnóstico correto ao identificar a expansão do mercado de eletrônicos recondicionados no Brasil, impulsionada pela busca por produtos mais acessíveis e pela racionalização do uso de recursos. Trata-se de dinâmica naturalmente eficiente do ponto de vista econômico, pois amplia o acesso a bens duráveis e prolonga o ciclo de vida dos produtos. Ainda assim, a assimetria de informações típica desse mercado pode justificar a imposição de padrões mínimos de transparência, em linha com a proteção do consumidor prevista na Constituição e no Código de Defesa do Consumidor.

Ocorre que o texto proposto ultrapassa esse limite ao adotar abordagem excessivamente intervencionista, substituindo a lógica de mercado por um modelo regulatório detalhista e prescritivo. Em vez de corrigir falhas pontuais de informação, o projeto impõe um conjunto amplo e cumulativo de obrigações técnicas e operacionais que elevam significativamente o custo de conformidade, sobretudo para pequenos operadores.

O art. 3º, ao exigir relatório técnico, rastreabilidade detalhada, descrição de peças e outras informações complexas, transforma o dever de informar em verdadeiro encargo burocrático, incompatível com a realidade de assistências técnicas independentes e pequenos recondicionadores, que são justamente os principais responsáveis por democratizar o acesso a esses produtos.

Na mesma linha, a exigência de certificação de origem de peças (art. 8º) e a previsão de segregação física de componentes (art. 9º) revelam desconexão com o funcionamento real do mercado, criando barreiras à entrada e favorecendo a concentração econômica. Em vez de proteger o consumidor, tais medidas tendem a reduzir a oferta, elevar preços e estimular a informalidade, produzindo efeito inverso ao pretendido. O regime sancionatório também se mostra problemático, ao prever multas elevadas sem critérios claros de dosimetria, ampliando a insegurança jurídica e o espaço para discricionariedade administrativa.

Além disso, o projeto incorre em redundância normativa ao replicar dispositivos já consolidados no Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto ao dever de informação, à vedação de publicidade enganosa e à responsabilidade por vícios. A intervenção legislativa, nesse contexto, deve ser





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

subsidiária e focalizada, evitando a sobreposição normativa e respeitando a suficiência dos instrumentos já existentes.

A regulação desse mercado deve, portanto, observar o princípio da proporcionalidade e o valor constitucional da livre iniciativa, limitando-se ao estritamente necessário para assegurar transparência e coibir práticas enganosas. Exigir mais do que isso significa substituir o funcionamento espontâneo do mercado por um modelo excessivamente burocrático, com impactos negativos sobre concorrência, inovação e acesso do consumidor de menor renda.

Diante disso, a solução mais adequada consiste na aprovação da matéria com substitutivo que preserve apenas o núcleo essencial da proteção ao consumidor, informação clara sobre a condição do produto, identificação do fornecedor e vedação de práticas enganosas, com remissão ao Código de Defesa do Consumidor para os demais aspectos. Trata-se de abordagem regulatória mais eficiente, que corrige falhas reais sem sufocar a atividade econômica.

Quanto à garantia, adota-se solução mais flexível, compatível com a diversidade do mercado, preservando a garantia legal e permitindo a estipulação contratual desde que previamente informada.

O regime sancionatório, por sua vez, é harmonizado com o CDC, evitando duplicidade normativa e riscos de inconstitucionalidade. Essa abordagem assegura proteção adequada ao consumidor sem comprometer a livre iniciativa, em consonância com o art. 170 da Constituição Federal, privilegiando uma regulação proporcional, eficiente e compatível com a realidade do mercado.

Ante o exposto, voto pela **aprovação do Projeto de Lei nº 6.954, de 2025, na forma do substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2026.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.954 DE 2025

Dispõe sobre a comercialização de produtos eletrônicos usados ou reconicionados .

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras mínimas de transparência na comercialização de produtos eletrônicos usados, reconicionados ou remanufaturados.

Art. 2º O fornecedor deverá informar, de forma clara e ostensiva:

- I – a condição do produto (usado, reconicionado ou remanufaturado);
- II – a existência de intervenções técnicas relevantes;
- III – a identificação do responsável pela comercialização.

Art. 3º É vedada a utilização de informações ou publicidade que induzam o consumidor a erro quanto à condição do produto.

Art. 4º Aplica-se integralmente o Código de Defesa do Consumidor, especialmente quanto:

- I – à responsabilidade por vícios;
- II – ao dever de informação;
- III – à publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 5º A garantia poderá ser:

- I – legal, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;
- II – contratual, conforme livre estipulação entre as partes, desde que informada previamente ao consumidor.

Art. 6. O descumprimento desta Lei sujeita o infrator às sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Art. 7. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado **GILSON MARQUES**

Relator

Apresentação: 12/05/2026 18:41:21.900 - CDC
PRL 1 CDC => PL 6954/2025

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262789600000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques



* CD 262789600000 *